

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 2408/2000 da Comissão de 30 de Outubro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
★ Regulamento (CE) n.º 2409/2000 da Comissão, de 30 de Outubro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola	3
★ Regulamento (CE) n.º 2410/2000 da Comissão, de 30 de Outubro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas	5
★ Regulamento (CE) n.º 2411/2000 da Comissão, de 30 de Outubro de 2000, que revoga o Regulamento (CE) n.º 2015/2000, relativo à suspensão da pesca do camarão ártico por navios arvorando pavilhão da Suécia	7
Regulamento (CE) n.º 2412/2000 da Comissão, de 30 de Outubro de 2000, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Outubro de 2000 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96	8
Regulamento (CE) n.º 2413/2000 da Comissão, de 30 de Outubro de 2000, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Outubro de 2000 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas	10
Regulamento (CE) n.º 2414/2000 da Comissão, de 30 de Outubro de 2000, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Outubro de 2000 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 509/97	11

Regulamento (CE) n.º 2415/2000 da Comissão, de 30 de Outubro de 2000, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Outubro de 2000 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia e a Bulgária	12
Regulamento (CE) n.º 2416/2000 da Comissão, de 30 de Outubro de 2000, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas	14
Regulamento (CE) n.º 2417/2000 da Comissão, de 30 de Outubro de 2000, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	15
<hr/>	
II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade	
Conselho	
2000/662/CE:	
* Decisão n.º 2/2000 do Conselho de Associação UE-Eslováquia, de 24 de Julho de 2000, que adopta os termos e as condições de participação da República Eslovaca em programas comunitários nas áreas da formação e da educação	17
2000/663/CE:	
* Decisão n.º 4/2000 do Conselho de Associação UE-Letónia, de 9 de Outubro de 2000, que adopta os termos e as condições de participação da República da Letónia no programa comunitário no domínio das pequenas e médias empresas	21
2000/664/CE:	
* Decisão do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que altera a Decisão do Conselho 2000/265/CE que estabelece um regulamento financeiro relativo aos aspectos orçamentais da gestão, pelo Secretário-Geral Adjunto do Conselho, dos contratos por ele celebrados, na qualidade de representante de certos Estados-Membros, referentes à instalação e ao funcionamento da infra-estrutura de comunicação para o ambiente de Schengen, «SISNET»	24
2000/665/CE:	
* Decisão do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que prorroga a Decisão 82/530/CEE, que autoriza o Reino Unido a permitir às autoridades da Ilha de Man a aplicação de um sistema de certificados especiais de importação para as carnes de ovino e de bovino	25
Comissão	
2000/666/CE:	
* Decisão da Comissão, de 16 de Outubro de 2000, que estabelece as condições sanitárias, a certificação veterinária e as condições de quarentena para a importação de aves, com excepção das aves de capoeira ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3012]	26
2000/667/CE:	
* Decisão da Comissão, de 20 de Outubro de 2000, que encerra o processo de exame relativo às alterações introduzidas pelos Estados Unidos da América (EUA) em matéria de regras de origem aplicáveis aos produtos têxteis e de vestuário [notificada com o número C(2000) 3070]	35

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1522/2000 do Conselho, de 10 de Julho de 2000, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fibras sintéticas, descontínuas, de poliéster originárias da Austrália, da Indonésia e da Tailândia e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório (JO L 175 de 14.7.2000) 39
- * Rectificação à Recomendação BCE/2000/10 do Banco Central Europeu, de 5 de Outubro de 2000, relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais (JO L 259 de 13.10.2000) 39

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2408/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Outubro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	98,4
	060	144,4
	064	121,3
	204	101,0
	999	116,3
0707 00 05	052	85,5
	628	132,0
	999	108,8
0709 90 70	052	83,7
	999	83,7
0805 30 10	052	56,2
	388	69,5
	524	58,5
	528	57,4
	999	60,4
0806 10 10	052	89,2
	064	95,3
	400	265,7
	632	45,2
	999	123,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	47,8
	400	60,1
	999	54,0
0808 20 50	052	85,5
	064	59,4
	999	72,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2409/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão ⁽²⁾ dispõe que os operadores sujeitos às medidas de destilação obrigatória apenas podem beneficiar das medidas previstas no mesmo regulamento se satisfizerem essas obrigações. É necessário completar a citada disposição, com vista à campanha de 2000/2001, com uma referência às medidas de destilação obrigatória que deviam ser satisfeitas durante a campanha precedente, regida ainda pelo Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 ⁽⁴⁾.
- (2) O n.º 2 do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 prevê, para a França, a possibilidade de modular o preço de compra de vinhos no quadro da destilação prevista no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999. Para neutralizar os efeitos económicos que para os destiladores decorrem dessa operação, é necessário prever uma modulação equivalente das ajudas à destilação. É conveniente inserir uma disposição nesse sentido nos correspondentes artigos que fixam o nível das ajudas.
- (3) Relativamente às destilações referidas nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, deve ser estabelecida uma tolerância máxima sobre os volumes entregues para destilação obrigatória. O Regulamento (CE) n.º 1623/2000 apenas estabelece essa tolerância no artigo 48.º, que visa a destilação dos subprodutos da vinificação. É por conseguinte, necessário inserir essa mesma disposição no artigo 56.º, que visa a destilação dos vinhos provenientes das variedades com dupla classificação.
- (4) O artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 contém disposições específicas para o produto obtido da destilação directa dos vinhos provenientes de uvas de variedades que constam da classificação para uma mesma unidade administrativa simultaneamente como variedades de castas de uvas para vinho e como variedades destinadas à elaboração de aguardente de vinho. Essas disposições visam evitar que uma aguardente seja

elaborada a partir de vinhos objecto de uma medida de destilação obrigatória ou facultativa. Por lapso, a disposição foi inserida na secção II do capítulo I, que visa apenas uma medida de destilação obrigatória. Importa, conseqüentemente, deslocar o artigo em causa para o capítulo III, relativo às disposições comuns às medidas de destilação.

- (5) O prazo previsto no n.º 5 do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, relativo à notificação, pelos Estados-Membros, do volume global dos contratos de destilação aprovados no quadro da destilação referida no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, é demasiado curto para poder ser respeitado em todas as circunstâncias. Afigura-se, portanto, adequado alterar esse prazo.
- (6) Nos contratos de entrega para destilação, deixa de ser obrigatória a menção do título alcoométrico adquirido. Contudo, se os Estados-Membros previrem tal menção, é conveniente estabelecer, no artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, um limite de tolerância para esse título alcoométrico.
- (7) É necessário que essas alterações sejam aplicáveis desde a data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1623/2000.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1623/2000 é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte parágrafo ao n.º 2 do artigo 2.º:

«Para a campanha de 2000/2001, as obrigações referidas no primeiro parágrafo são as estabelecidas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87.»
2. São aditados os seguintes parágrafos ao artigo 56.º:

«Em caso de utilização da faculdade de modulação do preço de compra referido no n.º 2 do artigo 55.º, o montante das ajudas referidas no primeiro parágrafo deve ser modulado de modo equivalente.

Não é paga qualquer ajuda para as quantidades de vinho entregue para destilação que excedam em mais de 2 % a obrigação do produtor referida no artigo 52.º do presente regulamento.»

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.

⁽³⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.

3. É suprimido o artigo 57.º
4. O n.º 5, última frase, do artigo 63.º passa a ter a seguinte redacção:
«Na primeira notificação, prevista no n.º 4, após a aprovação dos contratos, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o volume global de contratos assim aprovados.»
5. É aditado o seguinte parágrafo ao n.º 10 do artigo 65.º:
«Quando conste do contrato o título alcoométrico volúmico adquirido, é admitida uma diferença de 1 % vol entre esse título e o determinado no momento do controlo.»
6. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 65.ºA

Característica do álcool obtido por destilação de determinados vinhos

Por destilação directa dos vinhos provenientes de uvas de variedades que constam da classificação para uma mesma unidade administrativa simultaneamente como variedades

de castas de uvas para vinho e como variedades destinadas à elaboração de aguardente de vinho, apenas pode ser obtido um produto com um título alcoométrico igual ou superior a 92 % vol.»

7. No artigo 69.º, após o terceiro parágrafo do seu n.º 3, é aditado o seguinte parágrafo:

«Em caso de utilização da faculdade de modulação do preço de compra referido no n.º 2 do artigo 55.º, o montante da ajuda referida no segundo travessão do parágrafo anterior deve ser modulado de modo equivalente.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável desde 1 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2410/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2000

que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1555/96 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2108/2000 ⁽⁴⁾, prevê uma vigilância da importação dos produtos referidos no seu anexo. Essa vigilância é efectuada de acordo com as modalidades previstas no artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 ⁽⁶⁾, relativo à vigilância das importações preferenciais.

- (2) Em aplicação do n.º 4 do artigo 5.º do Acordo sobre a agricultura ⁽⁷⁾, concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do ciclo do Uruguai, e com base nos últimos dados disponíveis para 1997, 1998 e 1999, é conveniente alterar os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais para os pepinos e as alcachofras.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1555/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 193 de 3.8.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 250 de 5.10.2000, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 188 de 26.7.2000, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

ANEXO

«ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo alcance dos códigos NC tais quais existem no momento da adopção do presente regulamento. Nos casos em que figure um "ex" antes do código NC, o campo de aplicação dos direitos adicionais é simultaneamente determinado pelo alcance do código NC e pelo do período de aplicação correspondente.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Períodos de aplicação	Volumes de desencadeamento (toneladas)
78.0015	ex 0702 00 00	Tomates	— de 1 de Outubro a 31 de Março	501 111
78.0020			— de 1 de Abril a 30 de Setembro	639 884
78.0065	ex 0707 00 05	Pepinos	— de 1 de Maio a 31 de Outubro	22 411
78.0075			— de 1 de Novembro a 30 de Abril	11 658
78.0085	ex 0709 10 00	Alcachofras	— de 1 de Novembro a 30 de Junho	661
78.0100	0709 90 70	Aboborinhas	— de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	9 879
78.0110	ex 0805 10 10 ex 0805 10 30 ex 0805 10 50	Laranjas	— de 1 de Dezembro a 31 de Maio	753 719
78.0120	ex 0805 20 10	Clementinas	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	100 949
78.0130	ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Mandarinas, tangerinas e <i>satsumas</i> ; <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	93 803
78.0155	ex 0805 30 10	Limões	— de 1 de Junho a 31 de Dezembro	186 300
78.0160			— de 1 de Janeiro a 31 de Maio	69 813
78.0170	ex 0806 10 10	Uvas de mesa	— de 21 de Julho a 20 de Novembro	256 320
78.0175	ex 0808 10 20 ex 0808 10 50 ex 0808 10 90	Maças	— de 1 de Janeiro a 31 de Agosto	625 202
78.0180			— de 1 de Setembro a 31 de Dezembro	88 229
78.0220	ex 0808 20 50	Peras	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril	269 259
78.0235			— de 1 de Julho a 31 de Dezembro	106 018
78.0250	ex 0809 10 00	Damascos	— de 1 de Junho a 31 de Julho	2 236
78.0265	ex 0809 20 95	Cerejas, com exclusão das cerejas ácidas	— de 21 de Maio a 10 de Agosto	20 048
78.0270	ex 0809 30	Pêssegos, incluídas as nectarinas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	349 940
78.0280	ex 0809 40 05	Ameixas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	41 539»

REGULAMENTO (CE) N.º 2411/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2000
que revoga o Regulamento (CE) n.º 2015/2000, relativo à suspensão da pesca do camarão ártico
por navios arvorando pavilhão da Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2015/2000 da Comissão ⁽³⁾ prevê a suspensão da pesca do camarão ártico nas águas norueguesas a sul de 62 ° de latitude por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia.
- (2) Em 12 de Outubro de 2000, a Dinamarca transferiu para a Suécia 25 toneladas de camarão ártico nas águas norueguesas a sul de 62 ° de latitude Norte. Em conse-

quência, deve ser autorizada a pesca do camarão ártico nas águas norueguesas a sul de 62 ° de latitude Norte pelos navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia. É, pois, conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 2015/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2015/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 26.

REGULAMENTO (CE) N.º 2412/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2000

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Outubro de 2000 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1474/95 da Comissão ⁽¹⁾, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1356/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1357/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados para o quarto trimestre de 2000 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos

numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2000, apresentados ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96, são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros 10 dias do período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2001, podem ser apresentados pedidos, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96, de certificados de importação em relação à quantidade total constante do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 19.

⁽²⁾ JO L 155 de 28.6.2000, p. 36.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 136.

⁽⁴⁾ JO L 155 de 28.6.2000, p. 38.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2000
E1	100,00
E2	69,73
E3	100,00
P1	100,00
P2	100,00
P3	2,87
P4	4,78

ANEXO II

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2001
E1	105 115,00
E2	1 750,00
E3	10 172,33
P1	4 146,50
P2	2 343,00
P3	175,00
P4	250,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 2413/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2000**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Outubro de 2000 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1431/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2719/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2000 totalizam quantidades superiores às quantidades disponíveis,

devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2000, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1431/94, são aceites como referido no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro 2000
1	1,77
2	1,77
3	2,88
4	2,43
5	2,56

⁽¹⁾ JO L 156 de 23.6.1994, p. 9.

⁽²⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 48.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2414/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2000**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Outubro de 2000 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 509/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 509/97 da Comissão, de 20 de Março de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime previsto no Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1514/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados para o quarto trimestre de 2000 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em

relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2000, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 509/97 são aceites como referido no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Número do grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2000
80	100,00
90	83,33
100	100,00

⁽¹⁾ JO L 80 de 21.3.1997, p. 3.

⁽²⁾ JO L 204 de 31.7.1997, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 2415/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2000

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Outubro de 2000 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia e a Bulgária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1899/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2699/93 e (CE) n.º 1559/94 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1773/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados para o quarto trimestre de 2000 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quanti-

dades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2000, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1899/97, são aceites como referido no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 67.

⁽²⁾ JO L 205 de 12.8.2000, p. 3.

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2000
10	100,00
11	100,00
12	—
14	—
15	100,00
16	2,62
17	—
18	—
19	—
21	100,00
23	100,00
24	3,66
25	—
26	100,00
27	—
28	—
30	—
32	—
33	—
34	—
35	—
36	—
37	6,85
38	100,00
39	—
40	—
43	—

REGULAMENTO (CE) N.º 2416/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2000
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos
hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1877/2000 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às amêndoas sem casca e às nozes com casca as quantidades indicativas prevista para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às amêndoas sem casca e às nozes com casca exportadas após 30 de Outubro de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às amêndoas sem casca e às nozes com casca rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1877/2000, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 30 de Outubro de 2000 e antes de 16 de Novembro de 2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 225 de 5.9.2000, p. 10.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2417/2000 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2000**

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 2000.

É aplicável de 1 a 14 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Outubro de 2000, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 1 a 14 de Novembro de 2000

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	21,55	15,61	38,12	16,24
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	—	—	11,67	9,63
Marrocos	23,52	20,45	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO n.º 2/2000 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ESLOVÁQUIA

de 24 de Julho de 2000

que adopta os termos e as condições de participação da República Eslovaca em programas comunitários nas áreas da formação e da educação

(2000/662/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Protocolo Complementar ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, relativo à participação da República Eslovaca em programas comunitários ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 1.º do Protocolo Complementar, a República Eslovaca pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções da Comunidade, designadamente nas áreas da formação e da educação.
- (2) De acordo com o artigo 2.º do Protocolo Complementar, os termos e as condições de participação da República Eslovaca nessas actividades serão decididos pelo Conselho de Associação.
- (3) Nos termos da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, de 3 de Março de 1998, que aprova os termos e as condições de participação da República Eslovaca em programas comunitários nas áreas da formação, da juventude e da educação ⁽²⁾, a República Eslovaca participa na primeira fase dos programas Leonardo da Vinci ⁽³⁾ e Sócrates ⁽⁴⁾ desde 1 de Abril de 1998 e manifestou a intenção de participar na segunda fase dos programas,

DECIDE:

Artigo 1.º

A República Eslovaca participa na segunda fase dos programas da Comunidade Europeia Leonardo da Vinci e Sócrates instituídos respectivamente pela Decisão 1999/382/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, que cria a segunda fase do programa comunitário de acção em matéria de formação profissional «Leonardo da Vinci» ⁽⁵⁾ e pela Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que cria a segunda fase do programa de acção comunitário em matéria de educação «Sócrates» ⁽⁶⁾ (a seguir designados «Leonardo da Vinci II» e «Sócrates II») de acordo com os termos e condições estabelecidos nos anexos I e II que são parte integrante da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão aplica-se durante o período de duração dos programas Leonardo da Vinci II e Sócrates II, a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção pelo Conselho de Associação.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 2000.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

E. KUKAN

⁽¹⁾ JO L 115 de 9.5.1996, p. 43.

⁽²⁾ JO L 88 de 24.3.1998, p. 49.

⁽³⁾ JO L 340 de 29.12.1994, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 87 de 20.4.1995, p. 10. Decisão alterada pela Decisão n.º 576/98/CE (JO L 77 de 14.3.1998, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 146 de 11.6.1999, p. 33.

⁽⁶⁾ JO L 28 de 3.2.2000, p. 1.

ANEXO I

TERMOS E CONDIÇÕES DA PARTICIPAÇÃO DA REPÚBLICA ESLOVACA NOS PROGRAMAS «LEONARDO DA VINCI II» E «SÓCRATES II»

1. Salvo disposição em contrário da presente decisão, a República Eslovaca participará em todas as actividades dos programas Leonardo da Vinci II e Sócrates II (a seguir designados «os programas»), segundo os objectivos, critérios, procedimentos e prazos definidos na Decisão 1999/382/CE do Conselho e na Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que instituem estes programas de acção comunitários.
2. Nos termos dos artigos 5.º das decisões que instituem os programas Leonardo da Vinci II e Sócrates II e das disposições relativas às responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão no que respeita às agências nacionais para os programas Leonardo da Vinci e Sócrates adoptadas pela Comissão, a República Eslovaca criará as estruturas adequadas para uma gestão coordenada da execução das acções dos programas a nível nacional e adoptará as medidas necessárias para financiar adequadamente estas agências, que irão receber subvenções do programa para as suas actividades. A República Eslovaca tomará todas as outras medidas necessárias para assegurar uma gestão eficaz dos programas a nível nacional.
3. Para participar nos programas, a República Eslovaca pagará uma contribuição anual para o orçamento geral da União Europeia em conformidade com os termos previstos no anexo II.

Se necessário, a fim de ter em conta a evolução dos programas ou a evolução da capacidade de absorção da República Eslovaca, o Comité de Associação pode adaptar esta contribuição a fim de evitar desequilíbrios orçamentais na execução dos programas.
4. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas de instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da República Eslovaca serão os mesmos que os aplicáveis às instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Comunidade.

Aquando da nomeação de peritos independentes para a assistir na avaliação dos projectos, a Comissão poderá tomar em consideração peritos eslovacos de acordo com as disposições pertinentes das decisões que estabelecem os programas.
5. A fim de assegurar a dimensão comunitária dos programas, para serem elegíveis para assistência financeira comunitária, as acções e os projectos devem incluir pelo menos um parceiro de um dos Estados-Membros da Comunidade.
6. No que diz respeito às actividades em matéria de mobilidade referidas no anexo I, secção III, ponto 1 da decisão relativa ao programa Leonardo da Vinci II e às acções descentralizadas do programa Sócrates, bem como ao apoio financeiro às actividades das agências nacionais criadas em conformidade com o ponto 2, os fundos serão atribuídos à República Eslovaca com base na repartição do orçamento do programa anual decidido a nível comunitário e com base na contribuição da República Eslovaca para o programa. O montante máximo de apoio financeiro concedido às actividades das agências nacionais não poderá ultrapassar 50 % do orçamento dos programas de trabalho destas agências.
7. Os Estados-Membros da Comunidade e a República Eslovaca envidarão todos os esforços para, no âmbito das disposições existentes, facilitar a livre circulação e estadia de estudantes, docentes, formandos, formadores, gestores universitários, jovens e outras pessoas elegíveis que se deslocem entre a República Eslovaca e os Estados-Membros da Comunidade para participarem em actividades abrangidas pela presente decisão.
8. As actividades abrangidas pela presente decisão ficarão isentas da aplicação, pela República Eslovaca, de impostos indirectos, direitos aduaneiros, proibições e restrições sobre as importações e exportações de bens e serviços destinados a ser utilizados no âmbito dessas actividades.
9. Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias quanto ao acompanhamento e à avaliação dos programas nos termos das decisões relativas aos programas Leonardo da Vinci II e Sócrates II (artigos 13.º e 14.º, respectivamente), a participação da República Eslovaca nos programas será permanentemente acompanhada com base numa parceria entre a República Eslovaca e a Comissão das Comunidades Europeias. A República Eslovaca submeterá à Comissão os relatórios pertinentes e participará em outras actividades específicas da Comunidade nesse contexto.
10. Em conformidade com os regulamentos financeiros da Comunidade, as disposições contratuais celebradas com — ou por — organismos da República Eslovaca deverão prever controlos e auditorias a realizar pela — ou sob a autoridade da — Comissão e do Tribunal de Contas. No que respeita às auditorias financeiras, estas podem ser realizadas com o objectivo de controlar as receitas e despesas daqueles organismos relativas às obrigações contratuais para com a Comunidade. Num espírito de cooperação e de interesse mútuo, as autoridades competentes da República Eslovaca fornecerão, se necessário, a assistência razoável e possível à realização daqueles controlos e auditorias.

As disposições relativas às responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão no que respeita às agências nacionais do programa Leonardo da Vinci e do programa Sócrates adoptadas pela Comissão serão aplicáveis às relações entre a Comissão, a República Eslovaca e as agências nacionais deste país. Em caso de irregularidades, negligência ou fraude imputáveis às agências nacionais da República Eslovaca, as autoridades eslovacas serão responsáveis pelos fundos não recuperados.

11. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º da decisão relativa ao programa Leonardo da Vinci II e no artigo 8.º da decisão relativa ao programa Sócrates II, os representantes da República Eslovaca participarão, com o estatuto de observadores e relativamente aos pontos que lhes dizem respeito, nos comités dos programas. Estes comités reunir-se-ão sem a presença de representantes da República Eslovaca para abordar os restantes pontos, bem como no momento da votação.
 12. A língua a utilizar em todos os contactos com a Comissão no que diz respeito aos processos de candidatura, aos contratos, aos relatórios e em todos os outros documentos administrativos dos programas será uma das línguas oficiais da Comunidade.
 13. A Comunidade e a República Eslovaca poderão, a todo o momento, pôr termo às acções empreendidas no âmbito da presente decisão, mediante uma notificação escrita com uma antecedência de 12 meses. Os projectos e acções em curso no momento da denúncia prosseguirão até à sua conclusão nas condições estabelecidas na presente decisão.
-

ANEXO II

CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA REPÚBLICA ESLOVACA PARA OS PROGRAMAS LEONARDO DA VINCI II E SÓCRATES II**1. Leonardo da Vinci**

A contribuição financeira da República Eslovaca para o orçamento da União Europeia para participar no programa Leonardo da Vinci II é a seguinte (em euros):

Exercício 2000	Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004	Exercício 2005	Exercício 2006
2 068 000	2 126 000	2 268 000	2 369 000	2 469 000	2 597 000	2 697 000

2. Sócrates

A contribuição financeira da República Eslovaca para o orçamento da União Europeia decorrente da sua participação no Programa Sócrates II em 2000 será de 2 131 000 euros.

A contribuição financeira da República Eslovaca para os anos seguintes do programa será decidida pelo Conselho de Associação durante o ano 2000.

- A contribuição da República Eslovaca acima referida será paga, em parte, a partir do seu orçamento nacional e, em parte, a partir do programa nacional Phare para a República Eslovaca. Sujeitos a um processo de programação Phare separado, os fundos Phare solicitados serão transferidos para a República Eslovaca através de um memorando de financiamento separado. Juntamente com a parte proveniente do orçamento nacional da República Eslovaca, estes fundos constituirão a contribuição nacional da República Eslovaca a partir da qual serão efectuados os pagamentos com base nos pedidos anuais de mobilização de fundos da Comissão.
- Os fundos Phare deverão ser pagos de acordo com o seguinte calendário:
 - 1 456 700 euros para a contribuição para o programa Sócrates II em 2000;
 - para a contribuição para o programa Leonardo da Vinci II, os seguintes montantes anuais (em euros):

Exercício 2000	Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004	Exercício 2005	Exercício 2006
1 430 800	1 262 000	1 122 000	Montante a especificar posteriormente			

O remanescente da contribuição da República Eslovaca será coberto pelo orçamento nacional da República Eslovaca.

- O Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾ aplicar-se-á nomeadamente à gestão das dotações da contribuição da República Eslovaca.

As despesas de deslocação e as ajudas de custo dos representantes e peritos eslovacos para a participação, a título de observadores, nos trabalhos dos comités referidos no ponto 11 do anexo I e em outras reuniões relacionadas com a execução dos programas serão reembolsadas pela Comissão nos termos e em conformidade com os procedimentos actualmente em vigor aplicáveis aos peritos independentes dos Estados-Membros da União Europeia.

- Após a entrada em vigor da presente decisão e no início de cada exercício seguinte, a Comissão enviará à República Eslovaca um pedido de mobilização de fundos correspondentes à sua contribuição para os respectivos programas nos termos da presente decisão.

Essa contribuição será expressa em euros e depositada numa conta bancária em euros da Comissão.

A República Eslovaca pagará a sua contribuição de acordo com o seguinte pedido de mobilização de fundos:

- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelo seu orçamento nacional, desde que o pedido de mobilização de fundos seja enviado pela Comissão até 1 de Abril ou, o mais tardar, um mês após o envio do pedido, se este for posterior,
- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelo programa Phare, desde que os montantes correspondentes tenham sido enviados para a República Eslovaca até essa altura ou, o mais tardar, num prazo de 30 dias após o envio desses fundos para a República Eslovaca.

Qualquer atraso no pagamento da contribuição dará origem ao pagamento de juros pela República Eslovaca sobre o montante remanescente a contar da data de vencimento. A taxa de juros será a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu, na data do vencimento, às suas operações em euros, acrescida de 1,5 pontos percentuais.

⁽¹⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento Financeiro com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2673/1999 (JO L 326 de 18.12.1999, p. 1).

**DECISÃO N.º 4/2000 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-LETÓNIA
de 9 de Outubro de 2000**

**que adopta os termos e as condições de participação da República da Letónia no programa
comunitário no domínio das pequenas e médias empresas**

(2000/663/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 109.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 109.º do Acordo Europeu, a Letónia pode participar em programas-quadro, projectos ou outras acções comunitárias nos domínios previstos no anexo XVIII, nomeadamente no domínio das pequenas e médias empresas.
- (2) A Decisão 97/15/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativa a um terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000) ⁽²⁾, adopta, por um período de quatro anos a contar de 1 de Janeiro de 1997, um programa de política comunitária a favor das PME, incluindo o artesanato e as micro-empresas. O n.º 1 do artigo 7.º prevê a possibilidade de os países associados da Europa Central participarem nesse programa.
- (3) Em conformidade com o artigo 109.º do Acordo Europeu, os termos e as condições de participação da Letónia nas actividades referidas no anexo XVIII serão decididos pelo Conselho de Associação,

DECIDE:

Artigo 1.º

A República da Letónia participa no terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000) nos termos e nas condições dos anexos I e II, que fazem parte integrante da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável durante a vigência do programa.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 2000.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

H. VÉDRINE

⁽¹⁾ JO L 26 de 2.2.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 6 de 10.1.1997, p. 25.

ANEXO I

Termos e condições de participação da Letónia no terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000)

1. Salvo disposição em contrário da presente decisão, a Letónia participará em todas as actividades do terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000) (a seguir designado «programa») em conformidade com os objectivos, critérios, procedimentos e prazos definidos na Decisão 97/15/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, sobre um terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 7.º
 2. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas das instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Letónia serão as aplicáveis às instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Comunidade.
 3. Sempre que adequado e a fim de assegurar a dimensão comunitária do programa, os projectos e as actividades transnacionais propostos pela Letónia deverão incluir um número mínimo de parceiros dos Estados-Membros da Comunidade. Este número mínimo de participantes será decidido, no âmbito da execução do programa, em função da natureza das diversas actividades, do número de parceiros em cada projecto e do número de países que participam no programa.
 4. A Letónia contribuirá anualmente para o Orçamento Geral da União Europeia a fim de cobrir os custos decorrentes da sua participação no programa (ver anexo II). O Comité de Associação pode, sempre que necessário, adaptar essa contribuição.
 5. Os Estados-Membros da Comunidade e a Letónia envidarão todos os esforços, no âmbito das disposições em vigor, para facilitarem a livre circulação e a estada das pessoas elegíveis para o programa que se desloquem entre a Letónia e os Estados-Membros da Comunidade para participarem em actividades abrangidas pela presente decisão.
 6. Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias no que respeita à avaliação do programa nos termos da decisão sobre um terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (artigo 6.º), a participação da Letónia no programa será continuamente avaliada com base numa parceria entre a Letónia e a Comissão das Comunidades Europeias. A Letónia apresentará à Comissão os relatórios pertinentes e participará noutras actividades específicas organizadas pela Comunidade neste contexto.
 7. Sem prejuízo dos procedimentos referidos no artigo 4.º da decisão sobre um terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia, a Letónia será convidada para as reuniões de coordenação sobre questões relativas à execução da presente decisão que antecedem as reuniões ordinárias do Comité do Programa. A Comissão informará a Letónia sobre os resultados das reuniões ordinárias.
 8. Os pedidos, contratos, relatórios e outros documentos administrativos do programa serão redigidos numa das línguas oficiais da Comunidade.
-

ANEXO II

Contribuição financeira da Letónia para o Terceiro Programa Plurianual para as Pequenas e Médias Empresas (PME) da União Europeia (1997-2000)

1. A contribuição financeira da Letónia destina-se a cobrir:
 - a) O apoio financeiro concedido, pelo programa, aos participantes da Letónia, no âmbito das actividades definidas no ponto 1 do anexo I;
 - b) Os custos administrativos suplementares de gestão do programa incorridos pela Comissão e decorrentes da participação da Letónia.
 2. Em cada exercício financeiro, o conjunto das subvenções ou qualquer outro tipo de apoio financeiro concedidos no âmbito do programa aos beneficiários letões não deverá exceder o montante da contribuição paga pela Letónia, após dedução dos custos administrativos suplementares.

Caso a contribuição da Letónia para o Orçamento Geral da União Europeia exceda, após dedução dos custos administrativos suplementares, o conjunto das subvenções ou outro tipo de apoio financeiro concedidos no âmbito do programa aos beneficiários letões, a Comissão transferirá o saldo desses montantes para o exercício orçamental seguinte e deduzi-los-á da contribuição do ano seguinte. Se, após o termo do programa, o saldo não tiver sido esgotado, o montante correspondente será reembolsado à Letónia.
 3. A contribuição anual da Letónia a partir de 1998 será de 479 360 euros. Desse montante, 31 360 euros destinar-se-ão a cobrir os custos administrativos suplementares de gestão do programa incorridos pela Comissão e decorrentes da participação da Letónia.
 4. São aplicáveis, nomeadamente no que respeita à gestão da contribuição da Letónia, os regulamentos financeiros aplicáveis ao Orçamento Geral da União Europeia.

Aquando da entrada em vigor da presente decisão e no início de cada ano, a Comissão enviará à Letónia um aviso de pagamento de fundos de valor equivalente à sua contribuição para os custos referidos na presente decisão.

Esta contribuição será expressa em euros e depositada numa conta bancária da Comissão em euros.

A contribuição da Letónia para os custos anuais prevista na presente decisão será efectuada de acordo com o aviso de pagamento de fundos e, o mais tardar, três meses após o envio do mesmo. Qualquer atraso no pagamento da contribuição dará origem ao pagamento pela Letónia de juros de mora a contar da data de vencimento. A taxa de juro corresponde à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu, para o mês da data de vencimento, às suas operações em euros, acrescida de 1,5 pontos percentuais.
 5. A Letónia financiará os custos administrativos suplementares referidos no n.º 3 a partir do seu orçamento nacional.
 6. Dos custos remanescentes decorrentes da sua participação no programa, a Letónia pagará 448 000 euros a partir do seu orçamento nacional.
-

DECISÃO DO CONSELHO
de 23 de Outubro de 2000

que altera a Decisão do Conselho 2000/265/CE que estabelece um regulamento financeiro relativo aos aspectos orçamentais da gestão, pelo Secretário-Geral Adjunto do Conselho, dos contratos por ele celebrados, na qualidade de representante de certos Estados-Membros, referentes à instalação e ao funcionamento da infra-estrutura de comunicação para o ambiente de Schengen, «SISNET»

(2000/664/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o n.º 1, segundo parágrafo, primeiro período, do artigo 2.º do Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, que integra o Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia (adiante designado «Protocolo de Schengen»),

Considerando o seguinte:

- (1) O Secretário-Geral Adjunto do Conselho foi autorizado, pela Decisão 1999/870/CE ⁽¹⁾, no contexto da integração do acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, a actuar como representante de determinados Estados-Membros relativamente à celebração de contratos de instalação e de funcionamento da infra-estrutura de comunicação para o ambiente de Schengen, «SISNET».
- (2) As obrigações financeiras decorrentes desses contratos não estão a cargo do Orçamento Geral da União Europeia. Por conseguinte, as disposições do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽²⁾, não são aplicáveis.
- (3) Em conformidade, foi adoptado pela Decisão 2000/265/CE ⁽³⁾ um regulamento financeiro que estabelece regras específicas destinadas a definir as regras de elaboração e execução do orçamento necessário para custear as despesas inerentes à celebração de contratos e as obrigações deles decorrentes após a sua celebração, de cobrança das contribuições a cargo dos Estados a que dizem respeito e de apresentação e verificação das contas.
- (4) As boas práticas de contabilidade exigem algumas modificações formais menores desse regulamento financeiro.
- (5) A presente decisão constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen, na acepção do Protocolo de Schengen,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Decisão 2000/265/CE do Conselho é alterada do seguinte modo:

1. A alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«b) As dotações correspondentes a pagamentos por realizar em 31 de Dezembro por força das autorizações regularmente concedidas entre 1 de Janeiro e 15 de Dezembro transitam automaticamente, mas apenas para o exercício seguinte.»

2. O primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Não obstante o disposto no n.º 1, o Secretário-Geral Adjunto pode apresentar ao Grupo do Sistema de Informação de Schengen, adiante designado “Grupo SIS”, até 31 de Janeiro, pedidos devidamente justificados de transição para o exercício seguinte de dotações não autorizadas até 15 de Dezembro, quando as dotações previstas para as rubricas orçamentais em causa para o exercício seguinte não cubram as necessidades.»

3. A primeira frase do artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os pagamentos são efectuados por meio de uma conta bancária aberta especificamente para esse fim em nome do Secretariado-Geral do Conselho.»

Artigo 2.º

1. A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

2. A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 23 de Outubro de 2000.

Pelo Conselho
O Presidente
J. GLAVANY

⁽¹⁾ JO L 337 de 30.12.1999, p. 41.

⁽²⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 2673/1999 (JO L 326 de 18.12.1999, p. 1).

⁽³⁾ JO L 85 de 6.4.2000, p. 12.

DECISÃO DO CONSELHO

de 23 de Outubro de 2000

que prorroga a Decisão 82/530/CEE, que autoriza o Reino Unido a permitir às autoridades da Ilha de Man a aplicação de um sistema de certificados especiais de importação para as carnes de ovino e de bovino

(2000/665/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Protocolo n.º 3 anexo ao Acto de Adesão de 1972, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 1.º e o segundo parágrafo do seu artigo 5.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) As regras comunitárias relativas ao comércio com países terceiros, de produtos agrícolas sujeitos a uma organização comum de mercado são aplicáveis à Ilha de Man nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do protocolo n.º 3 anexo ao Acto de Adesão e do Regulamento (CEE) n.º 706/73 do Conselho de 12 de Março de 1973 à regulamentação comunitária aplicável às ilhas anglo-normandas e à ilha de Man no que diz respeito às trocas comerciais de produtos agrícolas ⁽¹⁾.
- (2) A produção de gado é uma actividade tradicional na Ilha de Man e desempenha um papel essencial na agricultura da Ilha.
- (3) Antes da instituição da organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino na Comunidade, da Ilha de Man aplicava, no âmbito da sua organização local de mercados, determinados mecanismos destinados a controlar as importações de carne de ovino na Ilha, de modo a garantir que as necessidades de abastecimento do comércio pudessem ser satisfeitas, embora evitando que a estrutura de produção de carne de ovino e, indirectamente, a criação de gado bovino da ilha e o seu próprio sistema de apoio agrícola fossem afectados por distorções.
- (4) No âmbito do regime comercial instaurado com determinados países terceiros de acordo com a organização comum de mercado aplicável à ilha de Man, sob reserva das disposições comunitárias que regem as relações entre a ilha e a Comunidade, era oportuno permitir às autoridades da ilha que aplicassem certas medidas com vista à protecção da sua própria produção e do funcionamento do seu próprio sistema de apoio à agricultura.
- (5) Pela Decisão 82/530/CEE do Conselho ⁽²⁾, o Reino Unido foi autorizado a permitir ao Governo da Ilha de Man a aplicação de um sistema de certificados especiais de importação para as carnes de ovino e de bovino originárias de países terceiros e de Estados-Membros, sem prejuízo das medidas relativas ao comércio com

países terceiros previstas nos Regulamentos (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽³⁾, e (CE) n.º 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽⁴⁾. A autorização foi concedida por um período que termina em 31 de Dezembro de 2000.

- (6) Em aplicação do acordo sobre a agricultura celebrado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round ⁽⁵⁾, a Comunidade substituiu o regime especial de importação de produtos no sector dos ovinos e bovino com certos países terceiros por um sistema de quotas. Contudo, à luz da experiência adquirida com a aplicação da Directiva 82/530/CEE, é conveniente prorrogar o sistema de certificados especiais de importação pelo mesmo período, prevendo a possibilidade de reexame da situação antes do termo deste período e sem prejuízo das obrigações internacionais da Comunidade. O artigo 2.º da Decisão 82/530/CEE deve, pois, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 2.º da Decisão 82/530/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 2005.

Antes de 1 de Julho de 2005, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regime, acompanhado de eventuais propostas de manutenção ou alteração da presente decisão.»

Artigo 2.º

O Reino Unido é destinatário da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 23 de Outubro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GLAVANY

⁽¹⁾ JO L 68 de 15.3.1973, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1174/86 (JO L 167 de 24.4.1986, p. 1).

⁽²⁾ JO L 234 de 9.8.1982, p. 7. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/90/CE (JO L 21 de 27.1.1996, p. 67).

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 312 de 20.11.1998, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1669/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 8)

⁽⁵⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Outubro de 2000

que estabelece as condições sanitárias, a certificação veterinária e as condições de quarentena para a importação de aves, com excepção das aves de capoeira

[notificada com o número C(2000) 3012]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/666/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/176/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), e o n.º 3 do seu artigo 17.º e o n.º 1, primeiro e quarto travessões, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário estabelecer as condições de sanidade animal e as exigências em matéria de certificação aplicáveis à importação de aves provenientes de países terceiros, com excepção das aves de capoeira.
- (2) Após a sua entrada no território da Comunidade, as aves que não aves de capoeira devem ser submetidas a quarentena, em conformidade com o n.º 1, alínea c), da parte A do artigo 7.º da Directiva 92/65/CEE, em instalações ou centros de quarentena na Comunidade antes de serem colocadas no mercado. Devem ser estabelecidas condições específicas para a aprovação dos centros de quarentena.
- (3) A obtenção de resultados positivos na pesquisa da doença de Newcastle ou da gripe aviária, ou a confirmação da ocorrência das doenças em causa nas aves em quarentena ou nas testemunhas, não devem ser notificadas como focos de doença no âmbito da Directiva 82/894/CEE do Conselho relativa à notificação de

doenças dos animais na Comunidade ⁽³⁾, devendo todavia ser comunicadas à Comissão.

- (4) Os países candidatos à exportação de aves para a Comunidade devem ser membros do Gabinete Internacional de Epizootias (OIE) e satisfazer as respectivas exigências gerais em matéria de ética veterinária e certificação para o comércio internacional.
- (5) As medidas previstas na presente decisão foram sujeitas ao procedimento de notificação previsto no acordo sobre a aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias estabelecido no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos da presente decisão, é aplicável a definição de gripe aviária constante da Directiva 92/40/CEE do Conselho ⁽⁴⁾ e a definição de doença de Newcastle constante da Directiva 92/66/CEE do Conselho ⁽⁵⁾.

Além disso, entende-se por:

- «instalação de quarentena», um estabelecimento separado de explorações de aves de capoeira e outras explorações de aves por uma distância razoável, atendendo aos efeitos epidemiológicos da disseminação por via aérea da doença de Newcastle e da gripe aviária, no qual se procede à quarentena de aves importadas de acordo com o princípio «entrada e saída em conjunto»,

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽²⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 23.

⁽³⁾ JO L 378 de 31.12.1982, p. 58.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 22.6.1992, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 260 de 5.9.1992, p. 2.

- «centro de quarentena», um estabelecimento constituído por uma série de unidades, separadas física e operacionalmente, em que cada unidade apenas contém aves de uma mesma remessa, com o mesmo estatuto sanitário e que constituem uma unidade epidemiológica, procedendo-se em cada unidade à quarentena de aves importadas de acordo com o princípio «entrada e saída em conjunto», separado de explorações de aves de capoeira e outras explorações de aves por uma distância razoável, atendendo aos efeitos epidemiológicos da disseminação por via aérea da doença de Newcastle e da gripe aviária,
- «aves», animais de espécies aviárias não abrangidos pelo n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho ⁽¹⁾, com excepção das aves referidas no n.º 3 do artigo 1.º (aves de estimação na companhia dos seus proprietários) e no artigo 19.º da Directiva 92/65/CEE (animais destinados a jardins zoológicos, circos, parques de atracções e laboratórios de realização de experiências),
- «testemunhas», aves de capoeira utilizadas como auxiliares de diagnóstico no período de quarentena.

A presente decisão não é aplicável a aves capturadas directamente dos seus *habitats* naturais no âmbito de programas de conservação aprovados pela autoridade competente do Estado-Membro de destino.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros só autorizarão a importação de aves de países constantes do anexo D da presente decisão se:

1. Forem provenientes de explorações registadas pela autoridade competente do país exportador.
2. Forem acompanhadas de um certificado sanitário em conformidade com o anexo A.
3. Forem transportadas em gaiolas ou celas fechadas individualmente identificadas com um número de identificação que deve corresponder ao número de identificação indicado no certificado sanitário.
4. O importador apresentar ao posto de inspecção fronteiriço um documento comprovativo da aceitação das aves para quarentena por uma instalação ou centro de quarentena aprovado. O referido documento deverá incluir a denominação e o endereço da instalação de quarentena aprovada, emitida por um funcionário nomeado pela autoridade competente.

Artigo 3.º

1. As aves devem ser transportadas directamente, em gaiolas ou celas, do posto de inspecção fronteiriço para uma instalação ou um centro de quarentena aprovados, sem prejuízo da Directiva 91/628/CEE do Conselho ⁽²⁾.
2. Após a inspecção das aves, as gaiolas ou celas ou o veículo de transporte devem ser selados pelo funcionário responsável pelo posto de inspecção fronteiriço, de modo a

evitar qualquer possibilidade de substituição do seu conteúdo durante o transporte para a instalação ou o centro de quarentena.

3. As aves devem ser mantidas em quarentena, durante pelo menos 30 dias, numa instalação ou num centro de quarentena aprovado.
4. As instalações ou centros de quarentena para aves importadas devem ser aprovados pelas autoridades competentes em conformidade com as condições previstas no anexo B.
5. Pelo menos no início e no final da quarentena de cada remessa, o veterinário oficial deve verificar as condições em que e mesma decorreu, examinando, nomeadamente, os registos de mortalidade e procedendo à inspecção clínica das aves de cada unidade do centro ou da instalação de quarentena. Se o surgimento de focos de doença o justificarem, devem ser efectuadas inspecções mais frequentes pelo veterinário oficial ou um veterinário autorizado.

Artigo 4.º

1. Após colocação das aves em quarentena, serão realizadas a amostragem e as pesquisas das aves e/ou das testemunhas previstas no anexo C.
2. As testemunhas devem ser utilizadas uma única vez, não devem ser vacinadas, devem ser seronegativas para a doença de Newcastle e a gripe aviária, no mínimo 7 dias e no máximo 14 dias após o início da quarentena, ter pelo menos três semanas, ser colocadas na unidade de quarentena antes da chegada das restantes aves, ser identificadas através de anilhas ou outros dispositivos não removíveis e ser colocadas na unidade de quarentena na maior proximidade possível das restantes aves, de modo a assegurar o contacto mútuo, bem como o contacto entre os excrementos. Devem utilizar-se, no mínimo, quatro testemunhas na instalação de quarentena ou em cada unidade do centro de quarentena.
3. Se, durante a quarentena prevista no artigo 3.º, se suspeitar que uma ou mais aves estão infectadas com a gripe aviária ou a doença de Newcastle, serão colhidas amostras em aves da instalação ou unidade suspeita de quarentena, em conformidade com o ponto 2 do anexo C, para exame virológico.
4. Se, durante a quarentena prevista no artigo 3.º, se detectar que uma ou mais aves, ou as testemunhas, estão infectadas com a gripe aviária ou a doença de Newcastle, serão aplicáveis as seguintes regras:
 - a) Todas as aves da unidade de quarentena infectada devem ser abatidas e destruídas;
 - b) A instalação ou unidade de quarentena deve ser limpa e desinfectada;
 - c) No caso dos centros de quarentena, devem ser colhidas, pelo menos 21 dias após a limpeza e desinfectação, amostras para exame serológico em testemunhas das restantes unidades de quarentena; ou

⁽¹⁾ JO L 303 de 31.10.1990, p. 6.

⁽²⁾ JO L 340 de 11.12.1991, p. 17.

- d) No caso dos centros de quarentena em que não forem utilizadas testemunhas, devem ser colhidas, 7 a 15 dias após a limpeza e desinfecção finais, amostras para exame serológico em aves das restantes unidades de quarentena;
- e) Nenhuma ave deixará o centro de quarentena até a análise das amostras referidas nas alíneas anteriores revelar resultados negativos;
- f) Nenhuma ave dará entrada no centro de quarentena ou na unidade anteriormente infectados nos 21 dias seguintes à limpeza e desinfecção finais.
5. Na sequência da detecção da doença de Newcastle em uma ou mais aves ou apenas nas testemunhas, a autoridade competente pode decidir, por derrogação ao n.º 4, que as aves não necessitam de ser destruídas se, decorridos pelo menos 30 dias do óbito ou da recuperação clínica do último caso registado, a amostragem prevista no ponto 1, letra B, do anexo C (ignorando a referência ao período especificado) produzir resultados negativos. As aves apenas podem ser retiradas de quarentena decorridos, pelo menos, 60 dias do desaparecimento dos sinais clínicos da doença de Newcastle. As matérias ou resíduos passíveis de contaminação devem ser destruídas de um modo que garanta a destruição dos eventuais vírus da doença de Newcastle presentes, o mesmo sucedendo com os resíduos acumulados no período de 60 dias. A Comissão deverá ser informada das medidas adoptadas em cada caso.

Artigo 5.º

Se, durante a quarentena prevista no artigo 3.º, se suspeitar ou confirmar que um ou mais psitacídeos estão infectados com *Chlamydia psittaci*, todas as aves da remessa em causa serão tratadas por um método aprovado pela autoridade competente, prolongando-se a quarentena por um período mínimo de dois meses após o último caso registado.

Artigo 6.º

Os psitacídeos devem ser identificados individualmente, em conformidade com o capítulo 2, parte B, do anexo B. Os números de identificação devem ser incluídos nos registos a manter em conformidade com o artigo 7.º

Artigo 7.º

As disposições aplicáveis à gestão do centro ou instalação de quarentena, nomeadamente no que respeita à eliminação de resíduos e manutenção de registos, devem ser conformes às exigências estabelecidas no capítulo 2, parte A, do anexo B.

Artigo 8.º

Os custos de quarentena decorrentes da aplicação da presente decisão serão suportados pelo importado.

Artigo 9.º

As aves apenas podem ser retiradas de quarentena mediante uma autorização por escrito de um veterinário oficial.

Artigo 10.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2001.

Artigo 11.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO A

MODELO DE CERTIFICADO DE SANIDADE ANIMAL

para aves, com excepção das aves de capoeira, destinadas a expedição para a Comunidade Europeia

Após o controlo na importação, esta remessa deve ser transportada directamente para uma unidade ou um centro de quarentena aprovado

Número de referência do certificado sanitário:

País de exportação:	Região de origem (1):
AUTORIDADE CENTRAL COMPETENTE: Ministério: Serviço:	AUTORIDADE LOCAL COMPETENTE:
Estado-Membro destinatário:	Número da licença de importação CITES anexa, se solicitado:
Expedidor (nome e endereço completo):	Destinatário (nome e endereço completo)
Endereço e número de registo do estabelecimento de origem:	Importador (se diverso da entidade <i>supra</i> , nome e endereço completos):
Local de carregamento:	Nome e endereço do destinatário final das aves:
Unidade de quarentena aprovada no país de destino (nome e endereço completo):	Meios de transporte (2):

I. Identificação

Quantidade (em números e por extenso):

Número de aves:

Número de gaiolas ou celas:

Número de identificação das gaiolas ou celas	Identificação do compartimento	Número de aves de cada espécie	Espécies (denominação científica)

(1) A preencher apenas se a autorização de exportação para a Comunidade for restringida a determinadas regiões do país terceiro em causa.

(2) Indicar os meios de transporte e as marcas registadas ou denominação registada, consoante o caso.

Notas:

a) Deve apresentar-se um certificado por cada remessa de aves.

b) O certificado original deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

c) A preencher no dia de carregamento e nos prazos referidos que se reportam a essa data.

II. Informações sanitárias

O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que:

1. As aves foram mantidas num estabelecimento situado no território do país de exportação durante, pelo menos, 21 dias após a eclosão.
2. As aves provêm de um estabelecimento não sujeito a restrições sanitárias decorrentes de doenças referidas no ponto 3 que possam afectar as aves em causa.
3. A doença de Newcastle e a gripe aviária nas aves de capoeira e outras aves mantidas em cativeiro, bem como a psitacose em psitacídeos ⁽³⁾, são doenças de notificação obrigatória.
4. Não foram notificados focos de gripe aviária ou de doença de Newcastle no estabelecimento de origem nem na área circundante, num raio de 10 km, pelo menos nos últimos 30 dias.
5. Apenas no caso dos psitacídeos ⁽⁴⁾: não foram notificados focos de psitacose no estabelecimento de origem pelo menos nos últimos 60 dias.
6. As aves a que diz respeito o presente certificado satisfazem as seguintes condições:
 - a) Foram examinadas no dia do carregamento e não apresentam sinais clínicos nem indícios que levem a suspeitar doenças infecciosas e estão em condições de viajar;
 - b) Não foram vacinadas contra a doença de Newcastle.

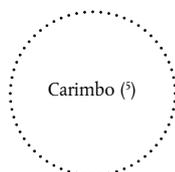
III. Informações relativas ao transporte

As aves a que diz respeito o presente certificado são transportadas em gaiolas ou celas que:

- Contêm apenas aves provenientes do mesmo estabelecimento;
- Contêm apenas aves da mesma espécie ou são constituídas por diferentes compartimentos em cada um dos quais se encontram aves de uma mesma espécie;
- Ostentam o nome e o endereço do estabelecimento de origem, bem como o número de registo do estabelecimento em causa e um número de registo específico de cada gaiola ou cela;
- São construídas de forma a:
 - evitar a perda de excrementos e minimizar a perda de penas durante o transporte,
 - permitir a inspecção visual das aves,
 - permitir a limpeza e desinfecção;
- São utilizadas pela primeira vez ou foram, tal como os veículos em que são carregadas, limpas e desinfectadas antes do carregamento, em conformidade com as instruções da autoridade competente;
- No caso de transporte aéreo, são, no mínimo, conformes às normas mais recentes da IATA (Associação Internacional de Transportes Aéreos) relativas ao transporte de animais vivos;
- No caso de espécies abrangidas pela CITES, as aves devem, ser transportadas em conformidade com as directrizes de transporte da CITES.

O presente certificado é válido por cinco dias.

Feito em



.....
(assinatura do veterinário oficial) ⁽⁵⁾

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e título)

⁽³⁾ Aplicável apenas no caso dos psitacídeos.

⁽⁴⁾ Riscar caso não seja aplicável.

⁽⁵⁾ Carimbo e assinatura numa cor diversa da do certificado.

IV. Informações sanitárias complementares

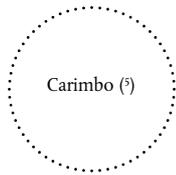
Fornecidas pelo veterinário oficial presente aquando do carregamento no meio de transporte final (por exemplo, avião), se diverso do veterinário *supra*.

O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que examinou as aves em (data)
às (horas) e não observou sinais clínicos de doença, pelo que as aves estão em condições de viajar.

Referências de voo: transportadora n.º de voo

O presente certificado é válido por cinco dias

Feito em



.....
(assinatura do veterinário oficial) (²)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e título)

(²) Carimbo e assinatura numa cor diversa da do certificado.

ANEXO B

CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA A APROVAÇÃO DE INSTALAÇÕES E CENTROS DE QUARENTENA

CAPÍTULO 1

Construção e equipamento da instalação ou do centro de quarentena

1. A instalação ou o centro de quarentena deve ser um edifício separado de explorações de aves de capoeira e outras explorações de aves por uma distância razoável, atendendo aos efeitos epidemiológicos da disseminação por via aérea da doença de Newcastle e da gripe aviária. As portas de entrada e saída devem ser fechadas de forma inviolável e ostentar a inscrição «QUARENTENA — Acesso proibido a pessoas não autorizadas».
2. Cada unidade do centro de quarentena deve ocupar um espaço separado.
3. A instalação ou o centro de quarentena deve ser à prova de aves, de moscas e de parasitas e selável de modo a permitir a fumigação.
4. A instalação ou cada unidade de quarentena deve ser equipada com dispositivos para a lavagem das mãos.
5. As portas de entrada e saída da instalação e de cada unidade de quarentena devem ser portas de sistema duplo.
6. Devem instalar-se barreiras higiénicas em todas as entradas e saídas da instalação e das diversas unidades.
7. Todo o equipamento deve ser construído de forma a poder ser limpo e desinfectado.
8. O local onde são armazenados os alimentos deve ser à prova de aves e de roedores e protegida contra os insectos.
9. Deve existir um contentor para armazenagem de camas, que deve ser à prova de aves e de roedores.
10. Deve existir um frigorífico e/ou congelador para armazenagem das carcaças.

CAPÍTULO 2

A. Disposições em matéria de gestão

1. As instalações ou centros de quarentena devem:
 - possuir um sistema de controlo eficaz, de forma a assegurar a vigilância adequada dos animais,
 - encontrar-se sob a vigilância e a responsabilidade de um veterinário oficial,
 - ser limpas e desinfectadas de acordo com um programa aprovado pela autoridade competente, após o que devem ser objecto de um período de inactividade adequado; os desinfectantes utilizados devem ser aprovados para os fins em causa pela autoridade competente.
2. Deve ser aplicado, por instalação ou unidade de quarentena, o princípio «entrada e saída em conjunto».
3. Devem tomar-se precauções para evitar a contaminação cruzada entre as remessas de entrada e de saída.
4. Não podem entrar nas instalações de quarentena pessoas não autorizadas.
5. As pessoas que entrem nas instalações de quarentena devem usar vestuário, incluindo calçado, de protecção.
6. Não devem verificar-se contactos entre o pessoal que possam provocar contaminação entre unidades.
7. Deve existir equipamento de limpeza e desinfecção adequado.
8. Caso não se proceda à sua destruição, as gaiolas ou celas utilizadas para o transporte devem ser limpas e desinfectadas no centro de quarentena, apenas podendo ser reutilizadas se o material que as constitui permitir a limpeza e desinfecção eficientes. As gaiolas ou celas devem ser destruídas de forma a evitar a disseminação dos agentes patogénicos.
9. As camas devem ser regularmente recolhidas, armazenadas no contentor adequado e posteriormente tratadas de modo a evitar a disseminação de agentes patogénicos.
10. As carcaças das aves mortas devem ser examinadas num laboratório oficial designado pela autoridade competente.
11. O veterinário oficial deve ser consultado para a realização das análises e tratamentos necessários, que deve supervisionar.
12. O veterinário oficial deve ser informado das doenças e da morte das aves e/ou das testemunhas no período de quarentena.

13. O responsável pela instalação ou pelo centro de quarentena deve manter um registo que inclua o seguinte:
 - a) Número e espécies de aves que entram e saem em cada remessa e data das mesmas;
 - b) Cópia do certificado sanitário e do certificado de passagem de fronteira que acompanham as aves importadas;
 - c) Números de identificação individual dos psitacídeos;
 - d) Quaisquer observações significativas: casos de doença e número de mortes mensais;
 - e) Datas e resultados dos exames; tipo e datas de tratamento;
 - f) Pessoas que entram no centro de quarentena.
14. O registo deve ser mantido durante, pelo menos, um ano.

B. Identificação dos psitacídeos

Deve proceder-se à identificação individual dos psitacídeos à entrada em quarentena por meio de uma anilha ou de uma micropastilha.

1. A anilha deve ser inviolável e de diâmetro adequado à espécie.
 2. A anilha ou micropastilha deve ostentar, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) O código ISO do Estado-Membro que procede à identificação;
 - b) O número de série único.
 3. Caso se utilize a identificação por intermédio de micropastilhas, a instalação ou o centro de quarentena deve possuir um leitor adequado das mesmas.
 4. Devem registar-se os pormenores referentes ao tipo de micropastilha e ao leitor utilizado.
-

ANEXO C

PROCEDIMENTOS DE PESQUISA, AMOSTRAGEM E ENSAIO APLICÁVEIS À DOENÇA DE NEWCASTLE E À GRIPE AVIÁRIA

1. Durante a quarentena, as testemunhas ou, caso não sejam utilizadas testemunhas, as aves importadas devem ser objecto dos seguintes exames:
 - A) Com testemunhas:
 - i) Devem colher-se, para exame serológico, amostras de sangue de todas as testemunhas decorridos pelo menos 21 dias da entrada em quarentena das aves importadas e pelo menos 3 dias antes do final do período de quarentena.
 - ii) Caso os exames serológicos efectuados às testemunhas revelem resultados positivos ou não sejam conclusivos, as aves importadas devem ser objecto de exame virológico. Devem colher-se esfregaços cloacais (ou fezes) de todas as aves da remessa, caso esta última seja constituída por menos de 60 aves, ou de 60 aves, no caso de remessas superiores.
 - B) Sem testemunhas:

As aves importadas devem ser objecto de exame virológico (o exame serológico não é adequado). Devem colher-se esfregaços cloacais (ou fezes) de todas as aves da remessa, caso esta última seja constituída por menos de 60 aves, ou de 60 aves, no caso de remessas superiores, nos primeiros 7 a 15 dias do período de quarentena.
2. Além dos exames referidos nos pontos 1.A e 1.B, devem colher-se as seguintes amostras, para exame virológico:
 - i) Esfregaços cloacais (ou fezes) e, se possível, esfregaços traqueais das aves clinicamente doentes ou das testemunhas doentes;
 - ii) Amostras do conteúdo intestinal, do cérebro, da traqueia, dos pulmões, do fígado, do baço e de outros órgãos manifestamente afectados, logo que possível após o óbito, quer
 - das testemunhas mortas e de todas as aves mortas à chegada, bem como das aves mortas em quarentena, quer
 - de, pelo menos 10 % das aves, em caso de mortalidade elevada de aves de pequenas dimensões que constituam grandes remessas.
3. O exame virológico e serológico das amostras colhidas no período de quarentena deve ser efectuado em laboratórios oficiais designados pela autoridade competente, por recurso às técnicas de diagnóstico referidas no anexo III da Directiva 92/66/CEE e no anexo III da Directiva 92/40/CEE. No caso do exame virológico, é permitida a agregação de amostras provenientes de um máximo de cinco indivíduos. As matérias fecais devem ser tratadas separadamente das restantes amostras de órgãos e tecidos.
4. Os isolados de vírus devem ser enviados ao laboratório nacional de referência.

ANEXO D

LISTA DOS PAÍSES TERCEIROS MEMBROS DO GABINETE INTERNACIONAL DE EPIZOOTIAS

Países membros do Gabinete Internacional de Epizootias OIE que figuram no Boletim do OIE.

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 20 de Outubro de 2000**

que encerra o processo de exame relativo às alterações introduzidas pelos Estados Unidos da América (EUA) em matéria de regras de origem aplicáveis aos produtos têxteis e de vestuário

[notificada com o número C(2000) 3070]

(2000/667/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece procedimentos comunitários no domínio da política comercial comum para assegurar o exercício pela Comunidade dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob o auspício da Organização Mundial do Comércio ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 356/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 11.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. ANTECEDENTES DO PROCESSO

- (1) Em 11 de Outubro de 1996, a *Federtessile* (Federação Italiana das Indústrias Têxteis) apresentou uma denúncia ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3286/94 (a seguir designado «o regulamento») em nome da associação que representa a indústria italiana de seda e da associação que representa a indústria de têxteis com acabamento de luxo italiana e seus membros, no que diz respeito às novas regras de origem dos EUA para os produtos têxteis e de vestuário, tal como estabelecidas na *Uruguay Round Agreements Act* adoptada pelo Congresso norte-americano em Julho de 1995.
- (2) O autor da denúncia alegou que as alterações introduzidas pelos EUA à sua legislação em matéria de regras de origem para os produtos têxteis constituía um entrave ao comércio na acepção do n.º 1 do artigo 2.º do regulamento. Mais especificamente, o autor da denúncia remetia para dois acordos em anexo ao Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (a seguir designado «o Acordo OMC»); o n.º 2 do artigo 4.º do Acordo sobre os Têxteis e o Vestuário e o artigo 2.º, alíneas b) e c), do Acordo sobre as Regras de Origem. Segundo o autor da denúncia, estas novas regras recusavam o estatuto de origem comunitária aos produtos tintos, estampados e acabados na Comunidade a partir de tecidos produzidos em países não membros. Ao abrigo da legislação norte-americana anterior, em vigor

até Julho de 1995, estes produtos eram considerados como tendo origem comunitária. Ao abrigo das novas regras estabelecidas em 1995, determinados tecidos, lenços de bolso e écharpes de seda eram considerados como sendo originários do país em que tinha sido fabricado o tecido original, não obstante o processo de transformação a que este era posteriormente sujeito.

- (3) O autor da denúncia assinalou que esta alteração punha em risco as exportações comunitárias de produtos têxteis. As exportações comunitárias deixavam assim de beneficiar do livre acesso ao mercado norte-americano de que tinham beneficiado anteriormente para passarem a estar sujeitas aos limites quantitativos que os EUA mantinham em relação ao país terceiro de que era originário o tecido original (ou seja, o tecido sujeita a operações de acabamento na CE). Um segundo tipo de efeitos invocados pelo autor da denúncia dizia respeito à etiquetagem dos produtos comunitários exportados para os EUA. Por exemplo, as écharpes de seda fabricadas a partir de tecidos chineses transformadas em Itália deixavam de poder ser vendidas com a etiqueta «made in Italy» passando a ter de indicar «made in China», nalguns casos mesmo ao lado da marca comercial. Esta condição de comercialização afectava de modo óbvio a imagem de marca, em especial porque os produtos exportados das Comunidades Europeias para os EUA se contam entre os produtos mais cotados no mercado em termos de qualidade e valor.
- (4) Após ter examinado a aceitabilidade da denúncia, a Comissão Europeia considerou que a denúncia continha elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo ao abrigo do regulamento. A Comissão Europeia considerou que o n.º 2 do artigo 4.º do Acordo sobre os Têxteis e o Vestuário podia constituir a base de acção para todas as exportações de produtos têxteis da Comunidade para os EUA que estariam ou poderiam estar sujeitas a limites quantitativos instituídos pelos EUA em relação aos produtores de fibras. Esta situação é prevista expressamente no n.º 2 do artigo 4.º do Acordo sobre os Têxteis e o Vestuário que especifica, nomeadamente, que a introdução de alterações na aplicação ou na administração das restrições notificadas ou aplicadas ao abrigo do regulamento não deverá afectar desfavoravelmente o acesso de que um membro pode beneficiar ou desorganizar o comércio dos produtos têxteis.

⁽¹⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 71.

⁽²⁾ JO L 41 de 23.2.1995, p. 3.

- (5) A Comissão considerou também que um aspecto importante do problema reside na necessidade de rotular os produtos em questão como sendo originários do país que produziu o tecido original e não da Comunidade Europeia ou de um dos seus Estados-Membros. Era provável que esta prática desviasse o consumidor norte-americano das exportações comunitárias dos produtos têxteis em questão, dado que estes deixavam de ser identificados como tal. Deste modo, a Comissão considerou que o Acordo sobre as Regras de Origem deverá também ser utilizado como base de acção, dado que o artigo 2.º deste acordo estabelece que as regras de origem não podem ser utilizadas para realizar, directa ou indirectamente, objectivos de índole comercial e não podem, por si próprias, criar efeitos de restrição, de distorção ou de desorganização do comércio internacional.
- (6) Por conseguinte, foi iniciado um processo de exame em 22 de Novembro de 1996 ⁽¹⁾.

B. INÍCIO DE UM PROCESSO DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

- (7) Com a publicação do aviso de início do processo de exame, a Comissão iniciou um inquérito a fim de concluir a sua análise jurídica e determinar em que medida as exportações dos produtos têxteis comunitários seriam realmente afectadas pelas novas regras norte-americanas. Em Março de 1997, a Comissão considerou que já tinha reunido informações suficientes que provavam a existência de efeitos prejudiciais para o comércio e a possibilidade do seu agravamento.
- (8) Além disso, resultou das muitas consultas realizadas antes e depois do início do processo de exame entre os representantes da Comissão Europeia e dos EUA a fim de chegar a uma solução satisfatória para o problema que apenas uma nova alteração à legislação norte-americana em matéria de regras de origem para os produtos têxteis seria susceptível de restabelecer a segurança dos exportadores comunitários. Por conseguinte, a Comissão Europeia considerou que antes de o Congresso norte-americano examinar essa alteração, a realização de consultas com a administração norte-americana não conduziria a resultados conclusivos nem satisfatórios, dado que esta última não dispunha de poderes para assumir qualquer compromisso a este propósito.
- (9) Deste modo, e uma vez que não existia um projecto de lei para alterar as regras de origem norte-americanas em matéria de têxteis que fosse apresentado ao Congresso norte-americano e levasse à adopção de legislação que respeitasse plenamente os compromissos norte-americanos decorrentes do Uruguay Round, a Comissão considerou que seria do interesse comunitário agir rapidamente contra os EUA tomando medidas oficiais.
- (10) Em 4 de Março de 1997 ⁽²⁾, foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma decisão da Comissão relativa ao início de um processo de resolução de litígios no âmbito da OMC, em conformidade com o disposto no artigo 14.º do regulamento.
- (11) Em 22 de Maio de 1997, a Comunidade Europeia solicitou a realização de consultas com os EUA no âmbito da Organização Mundial do Comércio (WT/DS85/1) em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios, o n.º 4 do artigo 8.º do Acordo sobre os Têxteis e o Vestuário, o artigo 7.º do Acordo sobre as Regras de Origem, o n.º 1 do artigo 14.º do Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio (Acordo OTC) e o artigo XXII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 («GATT 94») sobre a alteração das regras de origem norte-americanas no que diz respeito aos produtores têxteis e de vestuário.
- (12) No pedido de consultas começou-se por referir que o n.º 4 do artigo 2.º do Acordo sobre os Têxteis e o Vestuário exige que não sejam introduzidas novas restrições, quer relativamente aos produtos quer aos membros. O n.º 2 do artigo 4.º do mesmo acordo prescreve que a introdução de alterações na aplicação ou na administração das restrições notificadas à OMC não deverá: perturbar o equilíbrio dos direitos e das obrigações entre os membros; afectar desfavoravelmente o acesso de que um membro pode beneficiar, impedir a plena utilização desse acesso; ou desorganizar o comércio abrangido pelo acordo. A este propósito, as Comunidades Europeias consideram que a alteração de 1995 às regras de origem norte-americanas produziram exactamente esses efeitos e que os EUA deveriam ter encetado consultas com as Comunidades Europeias antes da aplicação dessas alterações, em conformidade com o disposto com o n.º 4 do artigo 4.º do acordo.
- (13) No pedido de consulta era ainda posta em causa a compatibilidade das alterações às regras de origem norte-americanas acima referidas com o disposto no artigo 2.º do Acordo sobre as Regras de Origem que contém disciplinas que um membro deverá respeitar quando altera as suas regras de origem durante o período de transição. Estas disciplinas prescrevem, nomeadamente, que as regras não podem ser utilizadas para realizar, directa ou indirectamente, objectivos de índole comercial; que não devem, por si próprias, produzir efeitos de restrição, de distorção ou de desorganização do comércio internacional; e que devem ser administradas de forma coerente, uniforme, imparcial e razoável. As Comunidades Europeias alegaram que as regras de origem norte-americanas de 1995 não respeitam estas exigências.

⁽¹⁾ JO C 351 de 22.11.1996, p. 6.

⁽²⁾ JO L 62 de 4.3.1997, p. 43.

- (14) Por último, aquando do pedido de realização de consultas foi alegado que as exigências norte-americanas sobre a marcação do país de origem correspondiam a uma regulamentação técnica definida no anexo I do Acordo OTC e que, tal como aplicadas desde a introdução das alterações às regras de origem pelos EUA, não garantiam aos produtos comunitários importados um tratamento equivalente ao concedido aos produtos nacionais. Ora, esta diferença de tratamento não era compatível com o artigo III do GATT 1994 nem com o artigo 2.º do Acordo OTC.

C. CONTINUAÇÃO DO INQUÉRITO

- (15) Entretanto, o inquérito prosseguiu a fim de estabelecer de modo mais exacto os efeitos da prática norte-americana nas exportações comunitárias dos produtos em questão.
- (16) Em 28 de Maio de 1997, foi transmitido um relatório resultante do inquérito aos Estados-Membros da CE. As conclusões do inquérito confirmaram que as novas regras de origem norte-americanas introduzidas em 1 de Julho de 1996 eram contrárias ao n.º 4 do artigo 2.º e ao n.º 2 do artigo 4.º do Acordo sobre os Têxteis e o Vestuário da OMC, ao artigo 2.º do Acordo sobre as Regras de Origem da OMC, ao artigo 2.º do Acordo OTC e ao artigo III do GATT 1994. Segundo a Comissão, a aplicação deste sistema estava a prejudicar as exportações comunitárias para os EUA de tecidos tintos e estampados, bem como dos produtos deles resultantes (tais como écharpes, roupas de cama e de mesa, lenços de bolso, etc...), sendo a Itália um dos países mais afectados.

D. SOLUÇÃO NEGOCIADA PARA O LITÍGIO

- (17) O processo de resolução de litígios da OMC foi suspenso em 15 de Julho de 1997, dado o facto de aparentemente se ter negociado uma solução para o litígio, estabelecida numa acta concluída entre as duas partes nesse mesmo dia. Nesta acta, a administração norte-americana concordou em realizar uma alteração legislativa tendo em vista a reintrodução das regras de origem anteriores à *Uruguay Round Agreements Act* para os produtos têxteis afectados pelo processo. Esta solução foi notificada ao presidente do Órgão de Resolução de Litígios da OMC em 11 de Fevereiro de 1998. Infelizmente, os Estados Unidos não puseram em prática os compromissos constantes dessa notificação. Consequentemente, as Comunidades Europeias consideram que a situação permanece incoerente com as obrigações norte-americanas assumidas ao abrigo do Acordo OMC.
- (18) Por conseguinte, em 25 de Novembro de 1998, circulou um novo pedido de realização de consultas no âmbito da OMC (WT/DS151/1). Em 15 de Janeiro de 1999, foram realizadas consultas em Genebra, com a presença de El Salvador, Honduras, Hong Kong (China), Índia,

Japão, Paquistão e Suíça. Não foi possível resolver o litígio durante essas consultas.

- (19) Em resultado da realização de novas negociações bilaterais, os EUA e a CE acabaram por chegar a acordo para a resolução do litígio e, em 16 de Agosto de 1999, ambas as partes assinaram uma segunda acta. Este novo compromisso teve em conta o facto de que a acta de 1997 não conduziu a uma solução rápida, pelo que se acordou em alterar a acta de 1997. O novo acordo obrigava a administração norte-americana a apresentar legislação que modificasse as condições respeitantes às regras de origem constantes da secção 334 da *Uruguay Round Agreements Act* a fim de permitir que a tinturaria, estampagem e duas ou mais operações de acabamento confirmem origem a determinados tecidos e produtos. Mais especificamente, foi acordado que: 1. A administração norte-americana proporá ao Congresso que adopte um projecto de lei, tal como o apresentado em anexo à acta, contendo uma alteração às regras de origem norte-americanas, estabelecido em 19 U.S.C. 3592, e desenvolva todos os esforços necessários a fim de assegurar que o Congresso decrete este projecto de lei rapidamente; e 2. As novas regras sobre vistos prevejam que possa ser utilizada uma única licença/factura de importação visada no que diz respeito às remessas múltiplas de produtos têxteis de algodão ou de misturas de fibras contendo no mínimo 16 %, em peso, de algodão exportadas pela CE, ou produtos de algodão sempre que sejam fabricados na CE a partir de tecidos tintos e estampados na CE e aí submetidos a duas ou mais operações de acabamento.
- (20) Em aplicação do n.º 2 da acta, a administração norte-americana publicou no registo federal de 6 de Dezembro de 1999 (Vol. 64 NO 233/Avisos) uma «Alteração das condições relativas aos contingentes de exportação e aos vistos para determinados produtos têxteis produzidos e manufacturados em todos os países e aperfeiçoados na Comunidade Europeia». São assim alterados os sistema de vistos e contingentes norte-americanos a fim de permitir a utilização de um único documento visado para determinados tipos de produtos exportados da CE a partir de 16 de Agosto de 1999. Trata-se dos seguintes produtos: produtos têxteis de algodão ou constituídos por misturas de fibras contendo no mínimo 16 %, em peso, de algodão exportados para a CE ou produtos de algodão aperfeiçoados na CE a partir de tecidos, se tiverem sido tintos ou estampados na CE e aí sujeitos a duas ou mais operações de acabamento, desde que a licença/factura original visada seja válida e a quantidade não tenha sido excedida.
- (21) Em aplicação do n.º 1 da acta, foi anexada ao projecto de lei sobre o comércio e o desenvolvimento de 2000 uma alteração às regras de origem norte-americanas. A lei sobre o comércio e o desenvolvimento de 2000 foi adoptada pela Câmara dos Representantes norte-americana em 2 de Maio de 2000, pelo Senado norte-americano em 11 de Maio de 2000 e decretada pelo presidente dos EUA em 21 de Maio de 2000.

(22) A sua secção 405 (esclarecimento da secção 33 da *Uruguay Round Agreement Act*) restabelece as regras de origem que existiam anteriormente a esta lei para determinados produtos. Mais especificamente, as novas regras de origem conferem aos produtos como país de origem aquele em que decorreu a tinturaria, a estampagem e duas ou mais operações de acabamento a partir dos tecidos classificados como sendo de seda, algodão, fibras artificiais e vegetais. Também se aplica a vários produtos classificados em 18 posições identificadas do Sistema Harmonizado (na sua maioria, produtos simples) excepto para os produtos fabricados com algodão, lã ou misturas de fibras contendo, no mínimo, 16 % de algodão.

(23) Depois de um exame aprofundado da «Alteração das condições relativas aos contingentes de exportação e aos vistos para determinados produtos têxteis produzidos e manufacturados em todos os países e aperfeiçoados na Comunidade Europeia» e da secção 405 da lei sobre o comércio e o desenvolvimento de 2000, e após a realização de consultas com o autor da denúncia, que manifestou a sua satisfação, a Comissão Europeia concluiu que a secção 405 da lei sobre o comércio e o desenvolvimento de 2000 estava em conformidade com os

compromissos norte-americanos assumidos na acta de 16 de Agosto de 1999 e eliminava efectivamente os obstáculos ao comércio mencionados na denúncia da *Federtessile* de 11 de Outubro de 1996.

E. RECOMENDAÇÃO

(24) Por conseguinte, deverá ser encerrado o processo de exame respeitante às alterações introduzidas pelos EUA no que diz respeito às suas regras de origem aplicáveis aos produtos têxteis e de vestuário,

DECIDE:

Artigo único

É encerrado o processo de exame relativo às alterações introduzidas pelos EUA no que diz respeito às suas regras de origem aplicáveis aos produtos têxteis e de vestuário, que tinha tido início em 22 de Novembro de 1996.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1522/2000 do Conselho, de 10 de Julho de 2000, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de fibras sintéticas, descontínuas, de poliéster originárias da Austrália, da Indonésia e da Tailândia e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 175 de 14 de Julho de 2000)

Na página 26, no n.º 2 do artigo 1.º, no quadro, na linha «Indonésia», na coluna «Empresa»:

em vez de: «Graha Irma, 17th floor,»,

deve ler-se: «Graha Irama, 17th floor,».

Rectificação à Recomendação BCE/2000/10 do Banco Central Europeu, de 5 de Outubro de 2000, relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 259 de 13 de Outubro de 2000)

Na página 65, o segundo considerando é alterado do seguinte modo:

em vez de: «... Decisão 98/317/CE do Conselho ⁽²⁾, nos termos do n.º 4 do artigo 109.ºJ do Tratado, ...»,

deve ler-se: «... Decisão 98/317/CE do Conselho, de 3 de Maio de 1998, nos termos do n.º 4 do artigo 109.ºJ do Tratado ⁽²⁾, ...».
